

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA  
\_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE - ARACAJU

**EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES**, cuja mantenedora é a **FAECIDH - FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.621.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos - OEA, neste ato devidamente representada por seu Diretor-Presidente e por seus advogados;

**CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, São Paulo - SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente e por seus advogados, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul, Brasília-DF, CEP 70070-030, E-mail: [gabinete.ministro@agu.gov.br](mailto:gabinete.ministro@agu.gov.br), o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## 1 - Síntese da demanda

As Associações Autoras requerem por meio da presente Ação Civil Pública a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão dos atos atrozos de violência policial que resultaram no assassinato brutal e sob tortura de cidadão negro *asfixiado até a morte com gás tóxico* por policiais rodoviários federais durante blitz na BR-101 no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe.

Os agentes da Polícia Rodoviária Federal de Sergipe, depois de imobilizar o cidadão negro sem que ele tenha oposto qualquer resistência, trancafiaram-no com requintes de perversidade dentro do porta-malas da viatura da Polícia Rodoviária Federal, e transformaram a seguir tal porta-malas em *câmara de gás* por meio do bombeamento de grande quantidade de fumaça tóxica, causando a *morte por asfixia* do cidadão negro totalmente indefeso e desarmado.

Em síntese: a Polícia Rodoviária Federal de Sergipe, em manifestação explícita de racismo estrutural e institucional, violou a um só tempo os princípios e finalidades que devem orientar o serviço de segurança pública e os direitos fundamentais difusos de toda a população negra do país.

O principal objetivo da presente ação - aqui apresentado de forma geral - é o de demandar do Estado-Juiz que ordene a adoção, pela pessoa jurídica de direito público requerida, de obrigações de fazer consistentes em medidas de equidade e em práticas antirracistas, acompanhadas do dever de indenizar por danos morais coletivos.

## **2 - Da Gratuidade de Justiça**

As Associações Autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985): “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

## **3 - Do cabimento de Ação Civil Pública**

A presente ação é proposta com fulcro no art. 1º, IV e VII, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) e no art. 55 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20.07.2010).

## **4 - Da legitimidade ativa das Associações Autoras**

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), têm legitimidade para propor Ação Civil Pública associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis.

A **EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES** foi constituída em 14 de maio de 2014, como entidade não governamental administrada pela mantenedora **FAECIDH FRANCISCO DE ASSIS: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos humanos**, associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade “o acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país” (Estatuto, art. 1º, § 2º). O Art. 17 prescreve que compete ao Diretor Presidente Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o segundo requisito também resta preenchido.

O **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS** foi constituído em 8 de fevereiro de 2007, portanto atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade estatutária atuar como “órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade” (Estatuto, art. 2º, I), e “promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça” (Estatuto, art. 2º IV). Reza o art. 20º, II, do Estatuto, que Compete ao Presidente “representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”, razão pela qual o segundo requisito está atendido.

## **5 - Da tempestividade**

No silêncio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017).

Como os fatos ocorreram em maio de 2022, a presente ação é tempestiva.

## 6 - Dos fatos

Na tarde do dia 25 de maio de 2022, Genivaldo de Jesus Santos, cidadão negro de 38 anos, foi brutalmente torturado e assassinado com requintes de perversidade por agentes da Polícia Rodoviária Federal de Sergipe. Os policiais rodoviários federais asfixiaram Genivaldo dentro de uma “câmara de gás” montada no porta-malas de uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe.

Tudo começou quando Genivaldo dirigia uma motocicleta na rodovia BR-101 e foi abordado em uma blitz. Nas imagens gravadas por testemunhas e amplamente divulgadas pela mídia e nas redes sociais, é possível ver que Genivaldo, indefeso e desarmado, não apenas não oferece nenhuma resistência, como chega a erguer os braços, indicando a intenção de colaborar.

O sobrinho de Genivaldo, Wallison de Jesus, que estava perto do tio no momento em que ele foi abordado pelos policiais e assistiu a cena do crime, confirma em entrevista ao portal da rádio Fan F1, de Sergipe, que “foi dada a ordem de parada, ele parou, botou a moto no tripé e atendeu todos os comandos que o policial deu. O policial disse para ele levantar a camisa, ele levantou, e falou para o policial que estava com remédios e receita no bolso, indicando que tinha problemas mentais”.

Falando ao SE-TV, da TV Sergipe, o sobrinho completou o relato, dizendo que chegou ao local “no momento em que aconteceu. Em nenhum momento ele exibiu força para não deixar eles abordarem. No momento em que ele foi abordado, ele levantou as mãos, levantou a camisa e mostrou que não estava armado”.

Entretanto, ao encontrarem uma cartela de remédios com Genivaldo, os policiais rodoviários federais procedem com extrema truculência - passam a gritar e insultar Genivaldo, lançam-se sobre ele, revistam-no, com as mãos para cima, e, em seguida, imobilizam Genivaldo no chão, pressionando o pescoço dele com a perna - num golpe semelhante ao aplicado pelo policial que assassinou George Floyd em Minneapolis, nos EUA, exatos dois anos antes, em 25 de maio de 2020 - e amarram suas mãos e pés.

É de notar que nos Estados Unidos, as últimas palavras de George Floyd foram: “*I can't breathe*” (não consigo respirar). No Brasil, cumpre lembrar que João Alberto Freitas foi morto também assim nas dependências do Carrefour em Porto Alegre, na véspera do Dia da Consciência Negra, em 2020. Sufocado pelos agentes de segurança privada em tática similar, suas últimas palavras foram as mesmas de Floyd: “não consigo respirar”.

É assim que os criminosos que vestem fardas matam: cortam o fôlego da vida.

Pois bem, na gravação é possível ouvir a voz de um homem que diz: “ele tem problema mental”. Depois, ao saber que havia um parente de Genivaldo presente, dirige-se a ele dizendo: “Cara, se você sabe que ele tem problemas mentais, você tem que avisar”. Ao que o sobrinho Wallison responde: “Já avisei”.

Porém os avisos não foram suficientes para conter a agressividade dos agentes, que continuam posicionados sobre Genivaldo, que está caído no chão, rendido, amarrado e algemado.

A seguir, Genivaldo é prensado pelos policiais dentro do porta-malas da viatura da Polícia Rodoviária Federal, onde é mantido preso por dois agentes da corporação.

O que se passa na sequência constitui atrocidade tamanha que chega a remeter às práticas nazistas nos campos de concentração na Segunda Guerra Mundial: pelas

frestas da porta traseira, mantida semifechada, é possível ver que escapa do porta-malas onde está a cabeça e a parte superior do corpo de Genivaldo uma fumaça tóxica similar a munição química. As pernas da vítima pendem para fora do veículo, e Genivaldo as balança em desespero, enquanto grita aspirando no interior do porta-malas da viatura o gás tóxico bombeado pelos policiais.

Com requintes de crueldade, um dos policiais segura a tampa do porta-malas para assegurar que ela continue fechada e que desse modo Genivaldo não consiga respirar e seja asfixiado pela fumaça tóxica, enquanto o outro joga, dentro do espaço fechado, quantidade extra do gás.

Toda a cena é assistida por dezenas de testemunhas que, segundo demonstram os vídeos, preferiram manter distância dos policiais. "Vai matar o cara aí dentro", diz um deles.

Assim que Genivaldo para de se debater e de gritar, os policiais fecham a porta traseira da viatura, entram no carro e deixam o local.

Genivaldo foi levado ao hospital, onde chegou sem vida.

As imagens do crime bárbaro, chocantes e aterradoras, escancaram o quanto a atrocidade ímpar de que foi vítima o cidadão negro é emblemática do racismo estrutural e institucional que sabidamente é ínsito à Polícia Rodoviária Federal, bem como o quanto ela traz à tona e reforça os piores condicionamentos que a escravização do povo negro legou à sociedade brasileira de modo geral.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência na delegacia de Umbaúba.

A Polícia Rodoviária Federal de Sergipe reconheceu a ocorrência dos fatos, por meio da seguinte nota:

*“Na data de hoje, 25 de maio de 2022, durante ação policial na BR-101, em Umbaúba-SE, um homem de 38 anos resistiu*

*ativamente a uma abordagem de uma equipe PRF. Em razão da sua agressividade, foram empregados técnicas de imobilização e instrumentos de menor potencial ofensivo para sua contenção e o indivíduo foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil em Umbaúba.*

*Durante o deslocamento, o abordado veio a passar mal e socorrido de imediato ao Hospital José Nailson Moura, onde posteriormente foi atendido e constatado o óbito.*

*A equipe registrou a ocorrência na Polícia Judiciária, que irá apurar o caso. A Polícia Rodoviária Federal em Sergipe lamenta o ocorrido e informa que foi aberto procedimento disciplinar para averiguar a conduta dos policiais envolvidos”.*

Além disso, a Polícia Federal afirmou em nota que instalou inquérito para investigar as circunstâncias da morte de Genivaldo. No comunicado, a corporação confirma que a morte de Genivaldo ocorreu “durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na BR 101”.

O corpo de Genivaldo foi encaminhado ao IML (Instituto Médico Legal) para perícia. O IML manifestou-se por meio de nota nos seguintes termos:

*“O Instituto Médico Legal (IML) informa que o corpo de Genivaldo de Jesus Santos deu entrada às 18h20 desta quarta-feira (25), tendo início o processo de identificação por meio da papiloscopia e em seguida encaminhado para o exame de necrópsia.*

*O IML detalha que foi realizada a necrópsia médico forense, sendo coletadas amostras de material biológico. O material foi*



*encaminhado ao Instituto de Análises e Pesquisas Forenses (IAPF) para elucidar a causa imediata da morte.*

*Foi identificado de forma preliminar que a vítima teve como causa mortis insuficiência aguda secundária a asfixia.*

*A asfixia mecânica é quando ocorre alguma obstrução ao fluxo de ar entre o meio externo e os pulmões. Essa obstrução pode se dar através de diversos fatores e nesse primeiro momento não foi possível estabelecer a causa imediata da asfixia, nem como ela ocorreu.*

*Após a conclusão dos trabalhos, os laudos serão remetidos à delegacia de Polícia Federal”.*

Genivaldo era casado com Maria Fabiana dos Santos, que se manifestou como segue: “Eu não chamo nem de fatalidade. Isso aí foi um crime mesmo, eles agiram com crueldade pra matar mesmo ele”.

Nas palavras da viúva, “Eu vivo com ele há 17 anos, ele tem 20 anos que tem o problema dele. Nunca agrediu ninguém, nunca fez nada de errado. Sempre fazendo as coisas pelo certo. E num momento desses pegaram ele e fizeram o que fizeram”.

Além da esposa, Genivaldo deixa um filho.

A extrema gravidade do crime provocou rápida reação de instituições e da sociedade como um todo.

Moradores da cidade de Umbaúba realizaram um protesto pedindo Justiça pela morte de Genivaldo. Um morador declarou o seguinte:

*“É desumano o que fizeram. Assassinararam o rapaz a céu aberto, nas vistas da população, de familiares. E o que mais revoltou foi ouvir os relatos quando a família dizia, por meio de seu sobrinho,*

*que ele tinha problemas mentais. Parece que essa foi arma que ele apontou para os policiais porque quando ele colocou a mão no bolso para buscar algumas receitas, remédios que comprovassem a sua deficiência mental, eles ficaram mais exaltados."*

A OAB Sergipe (Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe) está acompanhando o caso. Em nota, a instituição informou que "acompanhará, de forma vigilante, os desdobramentos das investigações sobre o episódio":

*"A OAB Sergipe respeita as instituições, mas não compactua com qualquer tipo de violência ou de tortura, razão pela qual se manterá atenta à apuração da responsabilidade pela fatídica morte. Através da nossa Comissão de Direitos Humanos, iremos solicitar, em caráter de urgência, uma reunião com a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal a fim de buscar informações a respeito da apuração."*

Todo o relato dos fatos, bem como as aterradoras imagens do crime, foram amplamente divulgados pela mídia não só no Brasil mas também no exterior, e tiveram grande repercussão, declanchando uma onda de revolta e indignação em toda a sociedade brasileira e mundial. As matérias abaixo mencionadas ilustram a enorme repercussão alcançada pelos crimes praticados pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe:

UOL - "Polícia mata homem negro asfixiado com bomba de gás em viatura". Matéria de Maurício Businari, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2022/05/26/homem-morre-em-camera-de-gas-improvisada-por-policiais-em-viatura.htm>.

**UOL - ESTADÃO CONTEÚDO** - “Homem é morto após ser trancado e atacado com gás em viatura da PRF em Sergipe”, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/26/homem-e-morto-apos-ser-trancado-e-atacado-com-gas-em-viatura-da-prf-em-sergipe.htm>>.

**UOL** - “População protesta após morte de homem em portamalas de viatura da PRF”, 26 de maio 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/26/protesto-morte-homem-negro-portamalas.htm>>.

**UOL** - “Morte em SE é caso de sessão de tortura seguida de execução”, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/26/morte-em-se-e-caso-de-sessao-de-tortura-seguida-de-execucao-diz-professor.htm>>.

**FOLHA DE S.PAULO** - “Em crítica a policiais, políticos dizem que viatura virou ‘câmara de gás’ em Sergipe”. Matéria de Paulo Eduardo Dias, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/em-critica-a-policiais-politicos-dizem-que-viatura-virou-camara-de-gas-em-sergipe.shtml>>.

**O ESTADO DE S.PAULO** - “Agentes da PRF fazem da viatura ‘câmara de gás’ e matam homem em Sergipe”, 27 de maio de

2022. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-podcasts/noticia-no-seu-tempo-agentes-da-prf-fazem-de-viatura-camara-de-gas-e-matam-homem-em-sergipe/>>.

**CORREIO BRAZILIENSE** - “PRF afasta agentes envolvidos em ‘câmara de gás’ que causou morte em Se”. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/5010963-prf-afasta-agentes-envolvidos-em-camara-de-gas-que-causou-morte-em-se.html>>.

**G1** - “Foi um crime, agiram com crueldade para matar”, diz mulher de homem morto por asfixia após abordagem policial, 26 de maio de 2022. <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/26/foi-um-crime-agiram-com-crueldade-para-matar-diz-mulher-de-homem-morto-por-asfixia-apos-abordagem-policial.ghtml>>.

**A PONTE** - “Policiais transformam viatura em câmara de gás e matam homem negro em SE”. Matéria de Jeniffer Mendonça, 25 de maio de 2022. Disponível em: <<https://ponte.org/policiais-transformam-viatura-em-camara-de-gas-e-matam-homem-negro-em-se/>>.

**O TEMPO** - “Polícia mata homem negro asfixiado com bomba de gás ao prendê-lo em viatura”, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/policia-mata-homem-negro-asfixiado-com-bomba-de-gas-ao-prende-lo-em-viatura-1.2674585>>.

**BRASIL DE FATO** - “Câmara de gás dentro de viatura da PRF mata homem no litoral do Sergipe; leia repercussão”, 26 de maio

de 2022. Disponível em:  
<<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/26/camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-mata-homem-no-litoral-do-sergipe-leia-repercussao>>.

**BRASIL247** - “Homem negro morre sufocado com gás em viatura após abordagem da PRF (vídeo)”, 26 de maio de 2022. Disponível em:  
<<https://www.brasil247.com/regionais/nordeste/chocante-homem-morre-sufocado-com-spray-de-pimenta-apos-abordagem-da-prf-video>>.

Os fatos tiveram imensa repercussão na mídia internacional igualmente:

**THE GUARDIAN** - “Outrage in Brazil as mentally ill Black man dies in police car ‘gas chamber’”. Matéria de Constance Malleret, 26 de maio de 2022. Disponível em:  
<<https://www.theguardian.com/world/2022/may/26/brazil-mentally-ill-black-man-dies-gas-police-car>>.

**THE WASHINGTON POST** - “Police in Brazil gas man to death in trunk of car, video appears to show”. Matéria de Gabriela Sá Pessoa e Miriam Berger, 26 de maio de 2022.  
<<https://www.washingtonpost.com/world/2022/05/26/brazil-police-gas-killing-jesus-santos/>>.

**INDEPENDENT** - “Police in Brazil filmed ‘gassing mentally ill man to death in boot of car’”. Matéria de Joe Middleton, 27 de

maio de 2022. Disponível em:

<<https://www.independent.co.uk/news/world/americas/brazil-mentally-ill-black-man-death-gas-b2088582.html>>.

**BBC** - “Brazilian man allegedly gassed to death in police car boot”, 27 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-61601669>>.

**TELESUR** - “Brazilian Police Suffocate a Person With Schizophrenia to Death”, 26 de maio de 2022. Disponível em:  
<<https://www.telesurenglish.net/news/Brazilian-Police-Suffocate-a-Person-With-Schizophrenia-to-Death-20220526-0014.html>>.

**REUTERS** - “Video of Brazilian man asphyxiated in police car sparks outrage”, 26 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://www.reuters.com/world/americas/video-brazilian-man-asphyxiated-police-car-sparks-outrage-2022-05-26/>>.

**ALJAZEERA** - “Asphyxiation of Black man in boot of Brazil police car draws fury”, 26 de maio de 2022. Disponível em:  
<<https://www.aljazeera.com/news/2022/5/27/brazil-video-of-black-man-asphyxiated-in-police-car-draws-fury>>.

**LE MATIN** - “Un homme meurt asphyxié dans le coffre d’une voiture de police”, 26 de maio de 2022. Disponível em:  
<<https://www.lematin.ch/story/un-homme-meurt-asphyxie-dans-le-coffre-dune-voiture-de-police-973459797856>>.

**ARAB NEWS** - “Um Brésilien décède asphyxié par des gaz dans um coffre de voiture de police”. Disponível em:

<<https://www.arabnews.fr/node/246441/international>>.

**LE PARISIEN** - “Brésil: Um homem decede asphyxié par des gaz dans un coffre de voiture de police”, 26 de maio de 2022.

Disponível em: <<https://www.leparisien.fr/faits-divers/bresil-un-homme-decede-asphyxie-par-des-gaz-dans-un-coffre-de-voiture-de-police-26-05-2022->

[HHYTWWN4YJBEDE2SFKLMAZHBRY.php](https://www.leparisien.fr/faits-divers/bresil-un-homme-decede-asphyxie-par-des-gaz-dans-un-coffre-de-voiture-de-police-26-05-2022-HHYTWWN4YJBEDE2SFKLMAZHBRY.php)>.

**DNA - DERNIÈRES NOUVELLES D’ALSACE** - “Brésil: Um homme meurt asphyxié par des gaz dans un coffre de voiture de police”, 26 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://www.dna.fr/faits-divers-justice/2022/05/26/bresil-un-homme-meurt-asphyxie-par-des-gaz-dans-un-coffre-de-voiture-de-police>>.

**LES ACTUALITÉS** - “Le Brésil est um camp d’extermination”, 27 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://lesactualites.news/monde/le-bresil-est-un-camp-dextermination-colere-apres-que-des-videos-montrent-un-homme-en-train-de-mourir-alors-que-la-police-le-piege-dans-le-coffre-de-sa-voiture-nouvelles-du-monde/>>.

**NOTICIAS DEL MUNDO** - “Policía Brasileña Asfixia Hasta La Muerte A Una Persona Con Esquizofrenia”, 26 de maio de 2022.

Disponível em: <<https://noticiasdelmundo.news/policia-brasilena-asfixia-hasta-la-muerte-a-una-persona-con-esquizofrenia/>>.

**LA VANGUARDIA** - “Dos policías de Brasil asfixian con gas a un hombre con problemas mentales”, 26 de maio de 2022.

Disponível em:

<<https://www.lavanguardia.com/internacional/20220527/8297473/policia-brasil-asfixiado-gas-hombre-maletero.html>>.

**EL PAÍS** - “Conmoción en Brasil: hombre murió tras ser asfixiado por gas en un auto policial”, 26 de maio de 2022.

Disponível em: <<https://www.elpais.com.uy/mundo/conmocion-brasil-hombre-murio-asfixiado-gas-auto-policial.html>>.

## 7 - O sentido da segurança pública como dever do Estado

A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (Constituição, art. 144, §2º).

No cumprimento de sua função pública, a Polícia Rodoviária Federal deve operar disciplinadamente ao exercer o poder de polícia. O Estado foi criado e legitimado a partir de sociedade política organizada, visando promover o bem comum, a convivência pacífica entre os povos e a apuração de delitos, utilizando-se, para tanto, de meios coercitivos (SANTOS, 2016)<sup>1</sup>.

A Constituição, em seu artigo 144, inciso II, estabelece que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) II – polícia rodoviária federal*”.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível:

---

<sup>1</sup> SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbrandim, 2016.



*“O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013. (Grifo Nosso)*

O Estado existe, portanto, para prestar serviços à coletividade e à soberania nacional, o que possibilita que a edição de normas e regras de convivência social tenham eficácia, com a adoção de medidas que coíbam as práticas de atos que vão de encontro ao bem-estar comum (OLIVEIRA, 2010).<sup>2</sup>

Ou seja, ao Estado cabe o monopólio da violência legítima, o qual é o elemento fundamental do controle social. Todavia, o monopólio do Poder de Polícia não significa que referido controle possa ser exercido com excessos ou ilegalidade, eis que o uso da força é meio extremo para preservar a ordem pública.

Não há que se confundir, portanto, uso da força e violência policial. O uso da força é ato legítimo, legal e discricionário, exercitável sob premente necessidade, sendo esta uma das características e pressupostos da atividade policial, devendo ser

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Cleverson Natal. A Letalidade na Polícia Militar de Minas Gerais: análise com foco na gestão por indicadores. Monografia de Especialização em Segurança Pública. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2010.

operado conforme os marcos legais e em observância aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Em sentido contrário, a violência policial é prática abusiva, ilegal e ilegítima, fundada em ato arbitrário. Etienne G. Krug; Linda L. Dahlberg e James A. Mercy, no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde para Organização Mundial da Saúde apresentado em Genebra no ano de 2002, discorrem sobre a violência policial como sendo “O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”<sup>3</sup>

A violência policial não é só o desrespeito à pessoa, mas também qualquer ato que ofenda nossos princípios constitucionalmente estabelecidos. Ao falar de *violência*, é preciso compreender a ampla gama do conceito.

Ora, no caso concreto, a Polícia Rodoviária Federal de Sergipe, por seus agentes, agiu de forma violenta, brutal, criminosa, aviltante, indigna, ultrajante, truculenta, discriminatória, cruel e perversa, demonstrando por conseguinte total despreparo para lidar com situações corriqueiras como as blitz em rodovias federais.

## 8 - Escravidão, racismo estrutural e institucional e o direito brasileiro

O crime bárbaro de homicídio sob tortura perpetrado pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe contra um cidadão negro indefeso e desarmado viola a um só

---

<sup>3</sup> KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

tempo dois sistemas de normas, ambos considerados fundamentais no arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, a saber: as normas que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana e as normas que protegem a população negra contra o racismo.

Nas palavras de Abdias Nascimento (*O genocídio do negro brasileiro*, Ed. Perspectivas),

*“no Brasil é a escravidão que define a qualidade, a extensão, e a intensidade da relação física e espiritual dos filhos de três continentes que lá se encontraram. A imediata exploração da nova terra se iniciou com o aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão”.*

O racismo originado da escravidão não precisa ser revelado de forma verbal e que quase nunca o é, mas que reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam.

Como bem o descreve o professor Silvio Almeida,

*"Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam"* (de *Racismo Estrutural - Feminismos Plurais*, de Silvio Almeida, livro eletrônico).

Assim, não é preciso que a violência seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele

como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira.

Quando se tem em mente que o racismo estrutural constitui uma das marcas principais da nossa organização social, é preciso que o Poder Judiciário opere no sentido do desmonte dessa estrutura, substituindo as práticas em que ela se funda por medidas afirmativas de outra conformação pública.

É o mesmo Sílvio Almeida quem fornece elementos para essa reflexão:

*"Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas"* (de *Racismo Estrutural - Feminismos Plurais*, de Sílvio Almeida, livro eletrônico).

Tais práticas antirracistas aludidas pelo célebre autor em nada se confundem com a incitação à contraviolência ou ao ódio racial. Pelo contrário, trata-se de dar concretude ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, encetado no art. 1º, III, na nossa Constituição.

Cuida-se de descortinar as estruturas do racismo, que aqui não é visto como um vício moral, mas como uma baliza incorporada à sociedade de forma consciente ou não ao longo dos séculos e que contagia a economia, a política e o direito.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 (levantamento mais recente feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados do ano de 2020), 75,8% das vítimas de homicídio no Brasil eram pessoas negras.

Entre as pessoas mortas por policiais, 78,9% são pessoas negras.

É justamente nesse sentido que a consciência jurídica nacional erigiu, nas últimas décadas, um extenso e complexo arcabouço normativo visando coibir o racismo, o preconceito e a violência racial contra negros, negras e indígenas, inclusive nos serviços públicos, em especial de segurança.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual da vítima de racismo materializado pelo menoscabo à vida à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa magnitude, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

A corporação que promoveu o violento homicídio sob tortura do cidadão negro existe para servir ao povo e para garantir sua segurança, fazendo o policiamento ostensivo nas rodovias federais. É de se presumir o impacto causado em todos aqueles que transitam nas rodovias do Estado, especialmente os de etnia negra, sabedores dos riscos que eles próprios ou seus filhos correm pelo simples fato de os policiais rodoviários federais decidirem por sua vontade própria assassinar sob tortura cidadãos negros.

Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais da vítima, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade racial.

## 9 - Do Direito difuso violado

### 9.1 - Constituição Federal

Em seu art. 1º, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inc. III).

No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais figuram “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. IV).

No art. 4º, a Constituição elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inc. II) e o “repúdio ao racismo” (inc. VIII).

No caput do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

No inc. III do art. 5º está assegurado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O inc. XLII determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

E o inciso seguinte complementa: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

## 9.2 - Normas infra-constitucionais

As atrocidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe configuram crime de homicídio triplamente qualificado: cometido por motivo torpe, com emprego de asfixia e tortura, e mediante recurso que torna impossível a defesa do ofendido (art. 121, §2º).

Configuram também crime de tortura, conforme o disposto no art. 1º, II, §§ 1º e 2º da Lei 9.455/97:

**Art. 1º Constitui crime de tortura:**

**II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; **se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.**

§ 4º **Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

**I - se o crime é cometido por agente público;**

(Grifo Nosso)

O artigo 13, II, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, estabelece ainda que:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

**II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;**

A Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó) define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, com extensa previsão de condutas criminosas, entre elas a de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (art. 20).

A conduta praticada viola, ainda, toda a *mens legis* constante do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Saliente-se que, diante de não permitir à vítima a possibilidade de oferecer resistência, a reprovabilidade da conduta é evidente.



O Código Civil, por seu turno, estabelece no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Código Civil prevê o dever de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927).

### **9.3 - Normas relativas à atividade policial**

Inicialmente cabe destacar que a parte autora reconhece como legítimo o uso de força pelas polícias em sua atividade de preservação da ordem pública.

Contudo, tornam-se imperiosos os mecanismos que limitem e orientem o uso da força, a fim de evitar a ocorrência de situações de truculência e violência arbitrária. Essas normas também se mostram importantes para o aprimoramento das condições de atuação dos agentes responsáveis pela segurança pública.

Neste contexto, são vários os documentos internacionais que instituem padrões para o uso da força. Dentre eles o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF).

O Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) foi adotado por meio da Resolução nº. 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, e tem como objetivo orientar a atuação dos agentes da segurança pública, bem como criar padrões para a aplicação da lei em conformidade

com os direitos e liberdades humanas. Este documento possui sete artigos, dentre os quais se destaca:

Artigo 2º No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Outro importante documento internacional é o PBUFAF (Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo). Referidos princípios básicos foram adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a “Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores”, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Referido documento é composto por vinte e seis princípios que visam a estabelecer parâmetros que orientem os Estados membros a assegurar e promover a atuação adequada dos agentes de segurança pública quanto ao uso da força.

No âmbito nacional, o Código de Processo Penal prevê duas possibilidades de emprego da força no exercício da atividade policial: nos casos de resistência ou tentativa de fuga do preso e para o cumprimento de mandado de prisão.

Disposição muito semelhante é encontrada no art. 232, do Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Outro diploma legal que, em certa medida, também dispõe sobre o uso da força é o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que, em seu artigo 23, prevê a existência de causas de exclusão da ilicitude.

No mesmo sentido, o art. 42, do Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1001, de 21 de outubro de 1969.

À evidência, as condutas violentas dos policiais rodoviários federais de Sergipe desbordaram largamente de quaisquer parâmetros civilizatórios balizadores da atuação de agentes de segurança pública.

#### **9.4 - Instrumentos internacionais que vinculam o Brasil**

Os fatos narrados na presente Ação Civil Pública violam igualmente compromissos assumidos pelo Brasil por força dos seguintes textos internacionais:

##### **9.4.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece importante marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Prossegue determinando no art. II, 1, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de

qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Prevê o art. III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Dispõe no art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ainda no art. V veda a tortura ao estabelecer que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No art. VII consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

#### **9.4.2 - Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966**

Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o Brasil depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992.

Os Estados Partes no Pacto passam a considerar que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecem que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No art. 2, 1, os Estados Partes “comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os

direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”.

O art. 6,1 estabelece que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

O art. 20 determina que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”.

Por fim, o art. 26 estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

#### **9.4.3 - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 7 de setembro de 1992. O propósito da Convenção é o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

O art. 1 estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

O art. 4º consagra o direito à vida: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O art. 11 consagra o direito à proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

#### **9.4.4 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965**

Adotada pela Resolução n. 2.106-A 000 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, os Estados Membros firmaram a Convenção a partir da premissa segundo a qual a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, de qualquer maneira, em lugar algum. Reafirmam que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado, convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

No art. 1º, § 1, a Convenção define o sentido da expressão "discriminação racial" para os fins da Convenção: “significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

No art. 2º, § 1, b), estabelece que “Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer”. E a alínea d) do mesmo artigo fixa o dever de cada Estado membro de “tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização”.

O art. 4º afirma ainda que “Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”.

O art. 5º prevê que “os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...) b) direito à segurança da pessoa ou

à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição”.

O art. 6º determina que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

## **10 - Do dano moral coletivo e social**

As atrocidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe violaram não apenas o direito à vida e à dignidade do cidadão negro assassinado sob tortura.

Trata-se de mensagem pública, cujo propósito era o de chocar a sociedade, anunciando alerta grave, cruel e aviltante. A comunidade brasileira é afetada a um só tempo por referido ato grave de racismo e violação a direitos humanos fundamentais.

A simples brutalidade do crime reforça a mais dolorosa mancha da história brasileira, a repercutir até os dias de hoje: os abusos cometidos contra a população negra.

Os resquícios da escravidão na realidade atual do Brasil são redundantes: até hoje, negros sofrem negligência de seus direitos civis básicos; os negros são as principais vítimas da violência; o desemprego atinge os negros mais acentuadamente; os trabalhadores negros recebem remuneração inferior; os consumidores negros são tratados com indignidade por seguranças de estabelecimentos comerciais; e a injúria



racial é frequente nos ambientes de trabalho, em eventos esportivos, e também nas redes sociais.

Contra essa realidade aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

O que a consciência ética e jurídica brasileira pretende, conforme o próprio texto constitucional promulgado, é a dignidade e igualdade de direitos para todos os seres humanos, de todas as raças e de todas as idades.

Por todas essas razões, o assassinato sob tortura perpetrado atinge não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra em especial.

Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação.

Não por outra razão se compreende a imensa repercussão que o caso assumiu em todo o país, gerando indignação e revolta numa sociedade que rompeu há mais de século com a segregação legal, mas que ainda se vê às voltas com resquícios de um passado odioso.

Referido dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio de raça, etnia ou religião.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

*“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.*

As Associações Autoras entendem que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação da pessoa jurídica de direito público demandada ao pagamento de indenização pecuniária.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que a lesão ocorrida atinge valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do STJ.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

*“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a*

*valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.” (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).*

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

*“O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Entendimento publicado na edição nº 125 da Jurisprudência em Teses).*

Não há dúvida quanto à necessidade de indenização do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

*“[...] 5. O dano moral coletivo atinge interesse na[lo] patrimonial de classe específica ou na[lo] de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relaça[lo] jurí[dica]-base [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).*

*“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que e[st] transindividual e atinge uma classe específica ou na[lo] de pessoas, e[st] passível de comprovaça[lo] pela presença de prejuí[zi]zo a[la] imagem e a[la] moral coletiva dos indivi[du]os enquanto si[nt]ese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relaça[lo] jurí[dica]-base . 2. O dano extrapatrimonial*

*coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]*  
(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

O direito pátrio reconhece, ademais, o dano social, o qual se confirma pela própria promulgação da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez constar na LACP, a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Transcreve-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos ; III - ao patrimônio público e social”.

Em sendo assim, verificado o dano social e sua extensão, requer-se desde já o ajuste probatório em sede de instrução para o fim de promover-se a inversão do ônus probatório, dada a dificuldade do polo autor em demonstrá-los exaustivamente e as regras processuais que o autorizam a tanto.

Diante disso, surgirá o dever objetivo de indenizar por parte da União Federal também sob a perspectiva social, ou coletiva (dano social autônomo).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

*“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”* (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira.

Trata-se de claro desrespeito ao princípio da proteção, assim tratado pela Doutrina:

*“O princípio da proteção, por sua vez, determina a adoção de medidas para que sejam evitados impactos ou riscos cujas consequências já são conhecidas pela ciência. Aqui, diferentemente do princípio da precaução, já existe conhecimento científico sobre os impactos da atividade que será realizada, devendo-se evitar ou mitigar suas consequências”* (Edilson Vitorelli (org.). *Manual de Direitos Difusos*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 499).

Vale dizer, nenhuma justificativa da Polícia Rodoviária Federal de Sergipe em sua maneira de operação merece prosperar, razão pela qual recai a necessidade imperiosa de responsabilização da União Federal diante de sua responsabilidade objetiva, nos termos da disciplina da Lei de Ação Civil Pública.

Com efeito, todo o ordenamento jurídico nacional e internacional deixa clara a total inadmissibilidade jurídica do ocorrido. Os agentes rodoviários federais, que devem ser responsabilizados diante da Lei de Abuso de Autoridade, agiram dolosamente e conscientes em sua ação de aniquilar a vida do cidadão negro. Embora a responsabilidade objetiva aqui presente dispense o elemento “culpa”, tal importante consideração cumpre a função de ressaltar a reprovabilidade da conduta do agente do Estado.

## **11 - Da responsabilidade civil do Estado**

Segundo dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Tal dispositivo assenta o princípio da responsabilidade objetiva do Estado. Este responderá sempre por culpa *in vigilando*, sempre que qualquer dos seus agentes violar direito de terceiro. A este, residindo em juízo, compete apenas demonstrar a autoria do ato lesivo, sua ocorrência e o resultado danoso, sendo irrelevante perquirir se o dano decorreu de culpa ou dolo. Esse elemento volitivo será investigado apenas em eventual ação de regresso, única hipótese em que o comando constitucional inseriu essa ressalva expressa.

Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, discorre:

*“É indiferente que o serviço público tenha funcionando bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque restringe apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano”* (in Direito Administrativo, 24° ed. pg. 646).

Acerca da responsabilidade objetiva do Estado em tema de violência policial, é lapidar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça recentemente publicado, a seguir transcrito:

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. PESSOA IMOBILIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. MORTE APÓS VIOLENTA AGRESSÃO DE TERCEIROS. DEVER ESPECIAL DO ESTADO DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DAQUELES QUE SE ENCONTRAM SOB SUA CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015.**

**HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. Na origem, cuida-se de Ação de Reparação proposta contra o Estado de Minas Gerais em face da morte violenta - no contexto de operação policial - de filho da autora, que pede indenização por danos materiais e morais. Segundo o Tribunal de origem, "policiais chegaram ao local e Luiz se rendeu passivamente ... sem esboçar qualquer reação". Logo após, foi ele "algemado por policiais militares" e, em seguida, agredido brutalmente com chutes na cabeça e no tórax desferidos por dois de seus vizinhos, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico. 2. O Tribunal a quo rejeitou a pretensão sob o fundamento de que "para que se responsabilize o Estado por danos materiais e morais exige-se a demonstração do elemento subjetivo culposo". Indisputável que a morte da vítima não resultou de ação, mas sim de omissão dos policiais. Portanto, o presente Recurso Especial encerra duas questões jurídicas sobre a responsabilidade civil do Estado-Polícia: a) se aplicável padrão objetivo ou subjetivo no caso de conduta estatal omissiva contra pessoa sob domínio de agente de segurança pública; b) se ato ilícito de terceiro, nessas circunstâncias, rompe o nexo de causalidade entre o dever de segurança especial da Administração e eventuais danos à vida, integridade e dignidade da vítima.

**REGIME GERAL BIFURCADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO** 3. No Brasil, a regra geral de responsabilização civil do Estado varia conforme se trate de ação ou omissão. Na conduta comissiva, o ente público responde objetivamente; na omissiva, subjetivamente. Justifica-se a responsabilidade subjetiva sob o argumento de que nem toda



omissão estatal dispara, automaticamente, dever de indenizar. Do contrário seria o Estado transformado em organismo segurador universal de todos contra tudo. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-POLÍCIA PERANTE CUSTODIADO, SUBJUGADO OU IMOBILIZADO** 4. O estatuto comum de responsabilidade civil subjetiva na omissão estatal enfrenta duas exceções principais, que redundam em unificação do regime biarticulado e compelem à utilização indistinta da responsabilidade objetiva. Primeiro, quando a responsabilização objetiva decorrer de expressa ou implícita previsão legal, em microsistema singular (p. ex., Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental). Segundo, quando a conformação particular dos fatos (= atividade normalmente de risco) indicar, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a presença de cânone ou dever de ação estatal mais rigoroso do que o convencional, aí incluída a salvaguarda da dignidade e da integridade de pessoa custodiada, imobilizada ou constrangida por agentes de segurança pública. 5. Para o Estado, ao prover segurança ampla e indistinta à coletividade, o ordenamento cria dever jurídico genérico de agir que, se dano ocorrer por omissão, atrai standard subjetivo, caráter que afasta também responsabilização estatal por atos exclusivos de terceiros. Paralelamente, a ele se impõe dever jurídico especial de agir de apuração objetiva, no tocante à segurança pessoal daqueles que se acham sob sua autoridade direta e em razão dela se encontram custodiados, subjugados ou imobilizados, dispensada, por conseguinte, prova de dolo ou culpa administrativa. 6. Assim,

independentemente de a conduta constituir ação ou omissão, o Estado responde de maneira objetiva por danos à dignidade e à integridade de pessoa sob custódia ou submissão ao aparelho de segurança. Para tanto, irrelevante o grau (total ou parcial), a duração (curta ou longa) ou o local da constrição da liberdade (presídio; prédio público, particular ou espaço aberto; interior de viatura ou meio de transporte de qualquer natureza, terrestre, aquático ou aéreo). Desimportante também estar a vítima algemada ou simplesmente ter as mãos para trás, ou, noutra perspectiva, encontrar-se imobilizada ou paralisada em virtude apenas de força física ou de temor de autoridade com porte de arma de fogo. 7. Havendo limitação, mesmo incompleta ou fugaz, da liberdade de ir e vir e dos mecanismos de defesa pessoal, a imputação objetiva de responsabilidade civil do Estado (e, por igual, daqueles que exercem segurança privada) por conduta omissiva se mostra de rigor, dada a "atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Trata-se, pois, de enquadramento de pura responsabilidade civil objetiva, e não de presunção absoluta ou iure et de iure de culpa. 8. Prender, deter ou imobilizar alguém é expressão máxima de poder estatal. Prerrogativa que, por isso mesmo, nos regimes democráticos, vem acompanhada de garantias e cuidados inafastáveis de proteção absoluta do detido ou subjugado - mesmo os piores criminosos -, condição que se inicia no momento em que autoridade policial restringe a autonomia de ir e vir. Custódia, confinamento, sujeição ou constrangimento por agentes de

segurança significam não só perda de liberdade, mas também de viabilidade de autodefesa e de escapar de ameaça ou agressão atual ou iminente. Daí a conduta policial se fazer acompanhar de dever estatal de vigilância e guarda da vida, saúde e dignidade do apreendido e, em havendo dano, de responder administrativa, penal e, de modo objetivo, civilmente por ações e omissões ilícitas. **NEXO DE CAUSALIDADE E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** 9. A objetivação da responsabilidade civil não afasta a necessidade de comprovação de nexo de causalidade, podendo o juiz, quanto a ele, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015. A apuração da causalidade na omissão ilícita de segurança pública se faz com uma única e simples pergunta: o evento danoso teria sucedido se a vítima não estivesse sob sujeição total ou parcial de agentes estatais? A agressão por terceiro pode não guardar relação retilínea de causa e efeito com a ação policial em si, mas em tal conjuntura a lesão ou morte da vítima não teria acontecido se estivesse livre e desimpedida para se defender ou fugir de ataque de terceiros e, talvez, até de linchamento popular, barbárie que infelizmente ainda se verifica no Brasil. Eis, então, sem rodeios, a base jurídica de regência do nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva derivada de proceder ilícito, comissivo ou omissivo, do Estado-Polícia: se agente de segurança prende, detém ou imobiliza, deve proteger a integridade corporal e mental, a vida e a dignidade da pessoa subjugada contra comportamento de todos, inclusive de si própria e de ação

criminosa de terceiro, sendo ineficaz alegar elemento surpresa. 10. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - AREsp: 1717869 MG 2020/0150928-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020).  
(Grifo Nosso)

Como se vê, é incontroversa a responsabilidade objetiva do Estado perante as condutas antijurídicas praticadas por seus agentes policiais, causadoras de danos da mais diversa ordem para a população negra e para toda a coletividade, tal como já bem demonstrado nesta inicial.

## **12 - Da inversão do ônus da prova**

Segundo estabelece o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inserido justamente no título a que se reporta o art. 21 da LACP, autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente. É o que se vê da leitura desse dispositivo:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando,

a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão do ônus da prova em determinadas hipóteses é também admitida expressamente pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A garantia do direito à inversão do ônus da prova é sumamente importante para a defesa dos direitos difusos em juízo, visto que a sua inexistência poderia vir a acarretar prejuízos irreparáveis às vítimas de danos materiais e morais coletivos e sociais.

A não concessão da inversão do ônus da prova implicaria em violação ao direito material e básico da parte autora, direito que visa a facilitar a defesa processual. Vale

ressaltar que esse direito não é de natureza processual, mas de natureza material, garantia de proteção efetiva e apta a reparação de danos.

A questão da inversão do ônus da prova é de relevante importância, visto que a sua inobservância pode vir a acarretar prejuízos aos que a ela se sujeitam, especialmente em tema de defesa de direitos transindividuais.

A verossimilhança é mais que um indício de prova, tem aparência de verdade. Isso, no caso em tela, se constata nitidamente.

Em sendo assim, em caso de não aceitação dos fatos conforme narrados (públicos e notórios), requer-se a inversão do ônus da prova para que a União Federal demonstre a *não ocorrência* de tais atos truculentos.

### **13 - Da necessária adoção de medidas para o respeito aos direitos fundamentais da população negra**

Os graves crimes perpetrados pelos agentes rodoviários federais de Sergipe não podem, como visto, ser tidos como lesivos apenas aos direitos individuais do cidadão negro vitimado. Como pormenorizadamente explicado acima, eles alcançam a um só tempo toda a população negra não apenas sergipana, mas brasileira, sendo imprescindível que tal ocorrência enseje a adoção de medidas afirmativas a fim de evitar a reiteração da atividade lesiva a direitos difusos e coletivos.

Essas medidas devem ser necessárias e suficientes para apontar o devido rumo à política de segurança da União, de tal modo que os procedimentos a partir daqui adotados venham a ser adequados ao atingimento dos objetivos almejados.

Disso decorre que não bastam censuras ou admoestações, muito menos correções individuais. Mostra-se urgente a criteriosa definição de padrões na condução das atividades policiais rodoviárias federais, estes aptos a prevenir ou assegurar a pronta repressão a atrocidades como as que motivaram a propositura da presente ação civil pública.

O caso presente reúne as seguintes características a serem removidas do aparelho de Estado:

- a) Racismo estrutural e institucional que predispõe o sistema de segurança pública rodoviária a tratar a população negra com violência;
- b) Uso ilícito de violência física e psicológica, em circunstância em que ambas se afiguram absolutamente desnecessárias;
- c) Uso abusivo de algemas como instrumento de tortura;
- d) Uso abusivo de gás com finalidades criminosas.

Todas essas graves circunstâncias demandam a pronta tomada de providências necessárias à interrupção das bases institucionais em que se assentam. Tais medidas encontram-se delineadas nos requerimentos ao final formulados, os quais representam o rol necessário para a prevenção de novas violações a direitos fundamentais.

#### **14 - Da fixação do valor da indenização**

Uma vez demonstrada à exaustão a ocorrência do dano moral coletivo, postula-se a definição do *quantum* indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação levando em conta a imensa gravidade dos crimes perpetrados, bem como as suas consequências - tanto pela abrangência quanto pelo prolongamento no tempo.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados - os resquícios da escravização de pessoas negras, a ressonância do passado de opressão e dominação policial, o atentado à vida e à dignidade do cidadão negro - e o caráter antissocial dos crimes perpetrados.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e nas redes sociais também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeat* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar a pessoa jurídica causadora dos atos ilícitos.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil):

*“O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”*



No presente caso, a fixação do valor da indenização deve ademais fazer necessariamente alusão ao simbolismo da data em que ocorreu a violência policial que ceifou a vida de Genivaldo: 25 de maio de 2022, exatos dois anos depois do brutal assassinato de George Floyd pela polícia de Minneapolis, nos Estados Unidos, ocorrido em 25 de maio de 2020.

Naquele caso, a Justiça norte-americana condenou o município de Minneapolis ao pagamento de indenização à família da vítima de valor em dólares que na cotação de hoje corresponde a R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Por tais razões, requer-se a condenação da ré no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

## **15 - Dos requerimentos**

Ante todo o exposto, requer a parte autora se digne Vossa Excelência promover a adoção das seguintes providências:

### **15.1 - Quanto à prova dos fatos alegados e ao processamento do feito:**

- a) Requisitar da Polícia Federal de Sergipe a remessa de cópia dos autos do inquérito policial instaurado para apurar os crimes praticados pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe contra o cidadão Genivaldo de Jesus Santos;
- b) Determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do que estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública;

- c) Ordenar a citação da União Federal para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal, até final sentença condenatória, impondo-se-lhe o dever de suportar as obrigações de fazer adiante postuladas e de indenizar a coletividade pelo dano moral a todos causado;
- d) Determinar a notificação do i. Membro do Parquet para atuar como *custos legis*;
- e) Condenar a pessoa jurídica de direito público requerida em custas e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

#### 15.2 - Quanto às obrigações de fazer:

Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais;

- a) Determinar que, nos concursos para ingresso na carreira de polícia rodoviária federal pelo menos dez questões se refiram expressamente ao combate ao racismo estrutural e institucional;
- b) Determinar a inclusão, em todos os cursos de formação de policiais rodoviários federais, de pelo menos uma disciplina ministrada por Professor(a) Afro-Brasileiro(a) especialista em combate ao racismo estrutural e institucional;
- c) Determinar a contratação de empresa consultoria externa, pertencente a Afro-Brasileiros(as), especializada em combate ao racismo estrutural e institucional para realizar avaliação, análise e

revisão da questão racial nos padrões de comportamento da Polícia Rodoviária Federal;

- d) Determinar à União Federal que produza e faça afixar, em lugar de amplo acesso nas dependências dos entes policiais rodoviários federais, cartazes contendo os seguintes dizeres: “A prática de racismo constitui crime, punível com reclusão de um a três anos e multa, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, bem como que insira a mesma afirmação na página inicial nos sítios eletrônicos da Polícia Rodoviária Federal;
- e) Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações;
- f) Determinar à União Federal que elabore e encaminhe a este Juízo de Direito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um **PROTOCOLO DE USO PROPORCIONAL E PROGRESSIVO DA FORÇA CONTRA CIDADÃOS NEGROS(AS)**, aos quais estará sujeita a Polícia Rodoviária Federal, destinado impedir a reiteração de casos de racismo insitucional e de violência policial desnecessária, contendo medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Esse **PROTOCOLO** deverá contemplar, obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais rodoviários federais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos fundamentais da população

negra; (ii) elaboração de procedimentos relativos ao uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; (iv) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em casos de violência contra pessoas negras; (v) definição de medidas que impeçam ou tornem desnecessário o uso da violência contra negros por parte dos agentes policiais rodoviários federais; (vi) proibição expressa de uso de algemas para a prática de tortura; (vii) proibição expressa de uso de gás tóxico para a prática de tortura e outros crimes graves;

- g) Determinar à União Federal que, durante a elaboração do PROTOCOLO, oportunize a apresentação de manifestações por entidades integrantes da Frente Nacional Antirracista;
- h) Submeter o PROTOCOLO à devida publicação e ao escrutínio da sociedade, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada em todos os Estados da Federação;
- i) Submeter o plano a este Juízo de Direito, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o Judiciário reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a

direitos fundamentais de pessoas negras pela Polícia Rodoviária Federal;

- j) Monitorar a implementação do PROTOCOLO DE USO DA FORÇA, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as violações aqui apontadas;
- k) Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a pessoas negras;
- l) Determinar que os agentes policiais rodoviários federais se abstenham de proibir a filmagem ou gravação, por qualquer meio, de abordagens feitas a pessoas negras;
- m) Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nas blitz realizadas pela Polícia Rodoviária Federal;
- n) Estipular multa de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada violação a qualquer dos itens previstos no presente tópico, devendo tal verba ser recolhida pela União Federal ao fundo a que se referem os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985.

### 15.3 - Quanto à indenização do dano moral coletivo

Seja imposto à União Federal o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quantia a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

#### **16 - Do valor da causa**

Dá-se à causa o valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

Luciano Caparroz Pereira dos Santos

Diretor Presidente do Centro Santo Dias de Direitos  
Humanos

Marlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Olivia Raposo da Silva Telles

OAB/SP nº 125.930

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

OAB/MA nº 21.041-a

Thiago Thobias

OAB/SP 279.877

Matheus Sales de Oliveira Lopes

OAB/TO nº 9.737

**ANEXOS:**

- Doc. 1 - Estatutos das Associações;
- Doc. 2 - Atas das Assembleias;
- Doc. 3 - Procurações;
- Doc. 4 - Espelhos dos CNPJ das Associações;
- Doc. 5 - Imagens e vídeos da agressão.